AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1269183 - RS (2011/0183003-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
		ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS080474
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 142 E 149. DO CTN, QUANDO SE TRATA DE ADAPTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PROMOVEU O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta por Chapemec Indústria de Cabines Ltda., visando a desconstituição de lançamento tributário realizado de ofício pela autoridade fiscal, nos autos do Processo Administrativo 11070.000523/2005-61, em virtude de o contribuinte, "em relação às aplicações financeiras em CDB-D1 junto ao Banco Itaú", ter reconhecido os "rendimentos pelo regime de competência, relativos ao período de junho/2001 a março/2002", quando, pelo entendimento da autoridade fiscal, deveriam ser reconhecidos pelo regime de competência.

II. O Juízo de 1º Grau proferiu sentença de parcial procedência do pedido, considerando que "o procedimento fiscal e a autuação foram regularmente instaurados e tramitaram sem irregularidades formais, não sendo caso de desconstituição do lançamento como requer a parte autora, que simplesmente excluiu o valor integral dos rendimentos auferidos no período com as aludidas aplicações financeiras (CDB). Como também não subsiste o crédito tributário no patamar apontado pelo Fisco - que apurou os valores devidos a título de IRPJ e da CSLL pelo regime de competência, quando o correto seria pelo regime de caixa (o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês)".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou expressamente que "na situação concreta não se verifica mudança alguma de interpretação, mas sim tão somente o cometimento de erro na elaboração dos cálculos". Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Ainda que se desconsidere por completo a asserção acima destacada pelo Tribunal **a quo**, o fato é que o art. 146 do CTN não incide na hipótese, uma vez que o dispositivo versa sobre a vedação à modificação de ofício, ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, dos critérios jurídicos do lançamento, o que não ocorre na espécie, uma vez que não houve modificação de critérios algum, mas apenas a correção de erro nos cálculos, motivada pela constatação de que o contribuinte

Documento eletrônico VDA37031043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/05/2023 19:32:49
Código de Controle do Documento: 5a25df0d-0b1e-4153-895f-a78f6e4bc90e

recolhe o IRPJ e a CSL pela sistemática do lucro presumido, razão pela qual a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras deve ocorrer pelo regime de caixa, e não de competência.
V. Ademais, todos os precedentes invocados pela parte agravante que supostamente robusteceriam sua tese são relativos a situações nas quais houve a alteração do lançamento tributário pelo fisco, de ofício, de forma a desconectar a Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que materializa o processo executivo fiscal, do lançamento. Aqui, por sua vez, trata-se de alteração de lançamento por força de decisão judicial, no bojo de Ação Anulatória, efeito natural do resultado da demanda.
VI. Vale destacar que, ao fim e ao cabo, se está exigindo do contribuinte a tributação conforme ele mesmo afirma ser devida, não sendo razoável anular todo o lançamento fiscal em decorrência desta formalidade, mormente porque se verifica dos autos que o contribuinte teve a oportunidade de impugnar o valor apontado pelo fisco, mas não o fez, preferindo insistir na exclusiva alegação de nulidade, inocorrente, na hipótese.
VII. Finalmente, a despeito das combativas razões recursais, tenho que não merece prosperar a alegada violação aos arts. 142 e 145, do CTN, e arts. 2º, 126, 459 e 460, do CPC/73, uma vez que, conforme afirmei na decisão ora agravada, posta a questão controvertida em juízo, resulta inconcebível limitar a profundidade da atividade jurisdicional de modo a que o resultado do processo fique circunscrito ao que postulado pela parte Autora, desconsiderando-se qualquer exceção da parte Ré.
VIII. A jurisprudência desta Corte reconhece que a sentença de mérito possui eficácia declaratória suficiente à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário condicionar a validade da exigência fiscal ao procedimento administrativo de lançamento, ainda que se trate de alteração do ato administrativo no bojo do processo judicial, não havendo se falar, neste caso, em julgamento **extra petita**. Precedentes.
IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37031043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/05/2023 19:32:49
Código de Controle do Documento: 5a25df0d-0b1e-4153-895f-a78f6e4bc90e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.183 - RS (2011/0183003-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Deveras, sendo fato incontroverso nos autos, afirmado pela r. sentença e reafirmado pelo v. aresto recorrido, que o lançamento originário, contra o qual direcionada a presente demanda, se dera a exigir IRPJ e CSLL sobre rendimentos de aplicações financeiras CDB-DI considerados pelo regime de competência, ao invés de pelo regime de caixa que lhe seria próprio, o que só veio de ser alterado pelo relançamento efetuado em juízo com a contestação, tem-se, aí, plenamente evidenciada – a dispensar qualquer incursão pelo acervo probatório – a completa alteração de critério jurídico do lançamento, para, em moldes a sanar o erro de direito em que antes incorrera, tributar diferentes fatos geradores e bases de cálculo em datas completamente diversas das originárias, a implicar em novos créditos tributários, com valores e vencimentos de todo em todo diversos dos originariamente em cobrança, com o que, reiteradas vênias, tem-se por afastada, e às inteiras, qualquer cogitação em eventual óbice na Súmula STJ 07, a exemplo do que chegou a assentar o r. *decisum* agravado.
> (...)
> É o que basta, *data venia*, a evidenciar o equívoco em que laborou o v. aresto recorrido ao admitir a revisão em tela e, na mesma medida, o r. *decisum* agravado no que o avalizou, sem ater-se à circunstância de que o manifesto erro de direito em que incorrera a administração no primitivo lançamento, efetuando-o pelo regime de competência, ao invés de pelo regime de caixa que lhe seria próprio, vem expressamente admitido pela Fazenda em sua contestação, bem como na r. sentença e no acórdão recorrido, ainda que prefiram estes denominá-lo de mero 'erro de cálculo'.
> Não fora o bastante, ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, possível a revisão de lançamento para sanar erro de direito, tal não se viabilizaria no âmbito judicial, expresso e explícito que é o art. 142 do CTN em assentar que 'compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.'
> (...)
> Também por esse ângulo, pois, claro está que não tem como subsistir o v. aresto hostilizado ao pretender válido o completo relançamento dos tributos

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

em causa em âmbito de contestação ao presente feito, aí calculados sobre os rendimentos de aplicações financeiras em CDB-DI apurados, não mais pelo regime de competência, mês a mês, como constou do primitivo lançamento, mas pelo regime de caixa, quando de seu efetivo resgate, o que, como visto, implica total alteração dos correlatos fatos geradores, bases de cálculo, etc..., em muito excedendo aos limites de flexibilização aceitos por essa colenda Corte, admitindo a subsistência do lançamento quanto à parcela dele legítima, quando possível dela destacar ou decotar, por simples cálculo aritmético, os valores tidos por indevidos. Em equívoco, pois, reiteradas vênias, incidiu o r. *decisum* agravado no que ratificou o aludido aresto.

Em momento seguinte, a fls e-STJ 897, a eminente Relatora vem de assentar a inviabilidade de exame dos preceitos constitucionais apontados pela Recorrente, por competir a sua análise exclusivamente ao egrégio STF. Em verdade, a referência feita aos aludidos preceitos nas razões recursais se deu apenas em reforço à argumentação expendida com arrimo em comandos de ordem legal infraconstitucional, nos quais efetivamente apoiado o recurso especial em causa, sem que se pretenda a sua solução no âmbito dessa colenda Corte com extrapolação da respectiva competência constitucional.

Ao cabo, para refutar a alegação recursal em linha de que, no caso, as instâncias ordinárias teriam incorrido em decisão *extra petita*, em ofensa, aí, aos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC/736 (CPC/15, arts. 2º, 141, 490 e 492), asseverou a eminente Relatora que, 'posta a questão controvertida em juízo, resulta inconcebível limitar a profundidade da atividade jurisdicional de modo a que o resultado do processo fique circunscrito ao que postulado pela parte Autora, desconsiderando-se qualquer exceção da parte Ré. Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece que a sentença de mérito possui eficácia declaratória suficiente à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário condicionar a validade da exigência fiscal ao procedimento administrativo de lançamento, ainda que se trate de alteração do ato administrativo no bojo do processo judicial, não havendo se falar, neste caso, em julgamento *extra petita*', conforme precedentes que cita.

Guardado o máximo respeito, mas não é disso que aqui se trata, em momento algum havendo a ora Agravante referido que, ajuizada a demanda, a atividade jurisdicional haveria de limitar-se de sorte a que o resultado do processo ficasse circunscrito ao que postulado pela parte Autora, desconsiderando-se qualquer exceção da parte Ré.

O que se sustentou foi que uma vez que a presente ação teve objeto bem delimitado pela respectiva inicial, qual seja, a nulidade do lançamento em apreço, a exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro sobre rendimentos de aplicações financeiras apurados pelo regime de competência, por demais óbvio que não se poderia pretender, sem grave mácula aos preceitos e princípios legais de regência, a partir da contestação, transmudar-lhe o objeto, para discutir lançamento completamente distinto, a exigir os tributos em causa apurados por diverso

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

> critério jurídico, ou seja, não mais pelo regime de competência, mas, sim, pelo regime de caixa, assim lançados em sede de contestação, sem que à Recorrente, antes, jamais se tivesse dado ciência a propósito, o que, à evidência toda, se possível fosse, exigiria, no mínimo, procedimento reconvencional (CPC, art. 315), no caso não instaurado" (fls. 909/925e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.183 - RS (2011/0183003-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647 ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS080474
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 142 E 149. DO CTN, QUANDO SE TRATA DE ADAPTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PROMOVEU O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta por Chapemec Indústria de Cabines Ltda., visando a desconstituição de lançamento tributário realizado de ofício pela autoridade fiscal, nos autos do Processo Administrativo 11070.000523/2005-61, em virtude de o contribuinte, "em relação às aplicações financeiras em CDB-D1 junto ao Banco Itaú", ter reconhecido os "rendimentos pelo regime de competência, relativos ao período de junho/2001 a março/2002", quando, pelo entendimento da autoridade fiscal, deveriam ser reconhecidos pelo regime de competência.

II. O Juízo de 1º Grau proferiu sentença de parcial procedência do pedido, considerando que "o procedimento fiscal e a autuação foram regularmente instaurados e tramitaram sem irregularidades formais, não sendo caso de desconstituição do lançamento como requer a parte autora, que simplesmente excluiu o valor integral dos rendimentos auferidos no período com as aludidas aplicações financeiras (CDB). Como também não subsiste o crédito tributário no patamar apontado pelo Fisco - que apurou os valores devidos a título de IRPJ e da CSLL pelo regime de competência, quando o correto seria pelo regime de caixa (o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês)".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou expressamente que "na situação concreta não se verifica mudança alguma de interpretação, mas sim tão somente o cometimento de erro na elaboração dos cálculos". Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Ainda que se desconsidere por completo a asserção acima destacada pelo Tribunal **a quo**, o fato é que o art. 146 do CTN não incide na hipótese, uma vez que o dispositivo versa sobre a vedação à modificação de ofício, ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, dos critérios jurídicos do lançamento, o que não ocorre na

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

espécie, uma vez que não houve modificação de critérios algum, mas apenas a correção de erro nos cálculos, motivada pela constatação de que o contribuinte recolhe o IRPJ e a CSL pela sistemática do lucro presumido, razão pela qual a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras deve ocorrer pelo regime de caixa, e não de competência.

V. Ademais, todos os precedentes invocados pela parte agravante que supostamente robusteceriam sua tese são relativos a situações nas quais houve a alteração do lançamento tributário pelo fisco, de ofício, de forma a desconectar a Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que materializa o processo executivo fiscal, do lançamento. Aqui, por sua vez, trata-se de alteração de lançamento por força de decisão judicial, no bojo de Ação Anulatória, efeito natural do resultado da demanda.

VI. Vale destacar que, ao fim e ao cabo, se está exigindo do contribuinte a tributação conforme ele mesmo afirma ser devida, não sendo razoável anular todo o lançamento fiscal em decorrência desta formalidade, mormente porque se verifica dos autos que o contribuinte teve a oportunidade de impugnar o valor apontado pelo fisco, mas não o fez, preferindo insistir na exclusiva alegação de nulidade, inocorrente, na hipótese.

VII. Finalmente, a despeito das combativas razões recursais, tenho que não merece prosperar a alegada violação aos arts. 142 e 145, do CTN, e arts. 2º, 126, 459 e 460, do CPC/73, uma vez que, conforme afirmei na decisão ora agravada, posta a questão controvertida em juízo, resulta inconcebível limitar a profundidade da atividade jurisdicional de modo a que o resultado do processo fique circunscrito ao que postulado pela parte Autora, desconsiderando-se qualquer exceção da parte Ré.

VIII. A jurisprudência desta Corte reconhece que a sentença de mérito possui eficácia declaratória suficiente à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário condicionar a validade da exigência fiscal ao procedimento administrativo de lançamento, ainda que se trate de alteração do ato administrativo no bojo do processo judicial, não havendo se falar, neste caso, em julgamento **extra petita**. Precedentes.

IX. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta por CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA., visando a desconstituição de lançamento tributário realizado de ofício pela autoridade fiscal, nos autos do Processo Administrativo 11070.000523/2005-61, em virtude de o contribuinte, "em relação às aplicações financeiras em CDB-D1 junto ao Banco Itaú" (fl. 5e), ter reconhecido os "rendimentos pelo regime de competência, relativos ao período de junho/2001 a março/2002" (fl. 5e), quando, pelo entendimento da autoridade fiscal, deveriam ser reconhecidos pelo regime de competência.

Citada para contestar a ação, a FAZENDA NACIONAL apresentou a seguinte manifestação:

> "'(...) Em relação aos rendimentos auferidos pelo contribuinte em aplicações financeiras em CDB-DI junto ao Banco Itaú S/A, computadas no lançamento pelo regime de competência, informamos que houve equívoco durante a realização dos procedimento de fiscalização ao serem considerados na apuração do IRPJ e da CSL - Lucro Presumido pelo regime de competência, ao invés de serem apurados pelo regime de caixa, conforme determinam as Instruções Normativas SRF nºs 93/97 e 25/01, devendo os valores a título de IRPJ e CSL serem recalculados mediante a inclusão dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras em CDB-DI pelo regime de caixa (no resgate)'.
>
> Portanto, em atenção ao princípio da moralidade, que deve nortear a atuação da Administração Pública, bem assim considerando os postulados da lealdade processual e boa-fé, a Fazenda Nacional não se opõe à pretensão deduzida, relativamente ao equívoco noticiado pela Receita Federal.
>
> De se ressaltar, por outro lado, que nos tocante aos demonstrativos de fls. 479 e seguintes, temos que o contribuinte simplesmente excluiu o valor integral dos rendimentos auferidos no período com as aplicações financeiras em CDB, quando o correto seria ajustar os rendimentos auferidos com base no regime de caixa (no resgate).
>
> (...)
>
> Dessa forma, os valores lançados / parcelados devem ser ajustados com base nos valores apurados através dos demonstrativos em anexo" (fls. 633/635e).

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença de parcial procedência do pedido,

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

considerando que "o procedimento fiscal e a autuação foram regularmente instaurados e tramitaram sem irregularidades formais, não sendo caso de desconstituição do lançamento como requer a parte autora, que simplesmente excluiu o valor integral dos rendimentos auferidos no período com as aludidas aplicações financeiras (CDB). Como também não subsiste o crédito tributário no patamar apontado pelo Fisco - que apurou os valores devidos a título de IRPJ e da CSLL pelo regime de competência, quando o correto seria pelo regime de caixa (o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês)" (fl. 727e).

O Tribunal de origem manteve a sentença com base nas seguintes razões, que merecem destaque:

> "Melhor sorte não assiste à parte autora quando pretende afastar a revisão do lançamento ou obter a sua desconstituição, ao argumento de mudança de critério jurídico pelo Fisco (fl. 728), uma vez que o art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de oficio, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei, **o que não ocorreu na hipótese dos autos, onde a Secretaria da Receita Federal admitiu que houve equívoco durante a realização dos procedimentos de fiscalização e procedeu a elaboração de novos cálculos. Não há se cogitar, na espécie, como faz a empresa recorrente, de erro de direito (fl. 712), mas sim, fosse o caso, de fato, considerando que, ao invés de serem computados pelo regime de caixa, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de CDB-DI foram calculados no lançamento, de forma equivocada, pelo regime de competência**. Todavia, tal distinção se mostra irrelevante, segundo o magistério de Hugo de Brito Machado, citado em obra de Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 2006, p. 1086: '... não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.(...) Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas em lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitida se que enseja a determinação de crédito tributário de valor diverso, geralmente mais elevado'.
>
> Com efeito, na situação concreta não se verifica mudança alguma de interpretação, mas sim tão somente o cometimento de erro na elaboração dos cálculos. Erro esse, aliás, admitido pelo próprio Fisco.
>
> (...)
>
> Não procede, também, o arrazoado apenas agora trazido, no sentido não

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

> merecer subsistir a sentença, *por manifestamente* ***extra petita*** *na parte em que decidiu pela validade do novo lançamento apresentado pela Ré em sede de contestação, acerca do qual não cuidou a inicial, por ser a ele precedente, também aí se evidenciado inescondível cerceamento de defesa* (fl. 728), uma vez que, em que pese a ação ter por objeto a desconstituição do auto de lançamento (item IV, *b*, do pedido -fl. 20), o lançamento tributário pode ser revisto - e mesmo a própria certidão de dívida ativa substituída -, o que demonstra que a anulação do lançamento somente ocorre quando não haja possibilidade de seu aperfeiçoamento, o que não é o caso dos autos, onde o comando sentencial determinou que o montante apurado no processo administrativo fosse retificado para que os cálculos ocorressem pelo regime de caixa" (fls. 800/810e).

Como consignei na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou expressamente que "na situação concreta não se verifica mudança alguma de interpretação, mas sim tão somente o cometimento de erro na elaboração dos cálculos" (fl. 805e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente (violação aos arts. 146 e 149, ambos do CTN), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Neste sentido:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELO FISCO NO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RESP. 1.130.545/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.02.2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal *a quo* concluiu ter havido mudança de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em relação a um mesmo sujeito passivo.
> 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
> 3. Em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (REsp

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

> 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.02.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos).
> 4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.314.342/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.
> 3. 'Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.' (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).
> 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem para reconhecer a nulidade do título executivo, ante a alteração do critério jurídico do lançamento tributário, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos – análise do auto de infração e do processo administrativo –, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 101.433/RN, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2012).

A parte agravante insiste que não há necessidade de reanálise do conjunto probatório, uma vez que está evidente, no acórdão recorrido, a base fática sobre a qual incidem as regras tidas por violadas. Aduz que o cerne da questão é apenas saber se a alteração do regime de tributação (de caixa para o de competência), em relação aos rendimentos de aplicações financeiras, implica na alteração dos critérios jurídicos do lançamento, a infringir o art. 146 do CTN.

Contudo, ainda que se desconsidere por completo a asserção acima destacada pelo Tribunal **a quo**, o fato é que o art. 146 do CTN não incide na hipótese, uma vez que o dispositivo versa sobre a vedação à modificação de ofício, ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, dos critérios jurídicos do lançamento, o que não ocorre na espécie, uma vez que não houve modificação de critérios algum, mas

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

apenas a correção de erro nos cálculos, motivada pela constatação de que o contribuinte recolhe o IRPJ e a CSL pela sistemática do lucro presumido, razão pela qual a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras deve ocorrer pelo regime de caixa, e não de competência.

Ademais, todos os precedentes invocados pela parte agravante que, supostamente, robusteceriam sua tese são relativos à situações nas quais houve a alteração do lançamento tributário pelo fisco, de ofício, de forma a desconectar a Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que materializa o processo executivo fiscal, do lançamento. Aqui, por sua vez, trata-se de alteração de lançamento por força de decisão judicial, no bojo de Ação Anulatória, efeito natural do resultado da demanda.

Vale destacar que, ao fim e ao cabo, se está exigindo do contribuinte a tributação conforme ele mesmo afirma ser devida, não sendo razoável anular todo o lançamento fiscal em decorrência desta formalidade, mormente porque se verifica dos autos que o contribuinte teve a oportunidade de impugnar o valor apontado pelo fisco, mas não o fez, preferindo insistir na exclusiva alegação de nulidade, inocorrente, na hipótese.

Quanto à análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, repito que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o que impede, no caso, o conhecimento do apelo nobre no que tange à apontada violação dos arts. 5º, LIV, LV, e 37, **caput**, da Constituição Federal.

Finalmente, a despeito das combativas razões recursais, tenho que não merece prosperar a alegada violação aos arts. 142 e 145, do CTN, e arts. 2º, 126, 459 e 460, do CPC/73, uma vez que, conforme afirmei na decisão ora agravada, posta a questão controvertida em juízo, resulta inconcebível limitar a profundidade da atividade jurisdicional de modo a que o resultado do processo fique circunscrito ao que postulado pela parte Autora, desconsiderando-se qualquer exceção da parte Ré. Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece que a sentença de mérito possui eficácia declaratória suficiente à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário condicionar a validade da exigência fiscal ao procedimento administrativo de lançamento, ainda que se trate de alteração do ato administrativo no bojo do processo judicial, não havendo se falar, neste caso, em julgamento **extra petita**. Neste sentido:

> "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DE ICMS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA: LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA AÇÃO ANULATÓRIA.
> 1. Recurso especial em que se discute: a) legitimidade do Município para

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

discutir judicialmente sua cota-parte de ICMS, assim como requerer a liquidação de sentença; b) prejudicialidade externa entre liquidação de julgado e processo administrativo tributário; e c) conexão entre processos e tutela antecipada decorrente concedida em sede de ação anulatória de débito fiscal.

2. Na origem, ajuizada ação anulatória pelo Município de Lagoa de Pedras contra Estado do Rio Grande do Norte e COSERN, com o escopo de anular a remissão de débitos de ICMS. Sobreveio decisão acolhendo o pedido da petição inicial (com posterior trânsito em julgado), determinando o repasse devido aos municípios pelo Estado do Rio Grande do Norte. Lançado o tributo, a CONSERN ajuizou ação anulatória impugnando o lançamento do tributo. O juiz concedeu tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao mesmo tempo, o Município de Lagoa das Pedras requereu a liquidação da sentença em face do Estado do Rio Grande do Norte e da CONSERN, juntando memória de cálculo. Sobreveio decisão interlocutória que negou pedido de sobrestamento da execução por causa prejudicial externa e determinou a apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. O município possui legitimidade para discutir judicialmente a sua cota parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços decorrente do art. 158 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.487.860/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015; REsp 1.200.010/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011. A legitimidade para requerer a liquidação de título executivo judicial, outrossim, decorre de tal prerrogativa.

5. **Tendo as partes provocado o Poder Judiciário para a solução da controvérsia a respeito da obrigação fiscal, a sentença de mérito proferida na ação anulatória de remissão de débitos de ICMS (que tem natureza de ação cognitiva) produziu juízo sobre a sua existência e o seu conteúdo. Constituiu-se, portanto, título executivo suficiente para ensejar a atividade de execução forçada (CPC, art. 475-N, I) e propiciar também, se necessário, o procedimento de liquidação, mero incidente do processo executivo (CPC, arts. 475-B a 475-H). Nesse contexto, mostra-se providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de novo lançamento tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ato com função meramente declaratória que não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido no âmbito jurisdicional. Nesse sentido: REsp 837.912/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; AgRg no REsp**

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

1.077.960/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/04/2011; REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010.

6. Mesmo que se defendesse a prejudicialidade no caso, há dois óbices declarados pelo acórdão de origem: 1) as partes dos processos são diversas; e 2) ainda que houvesse conexão, não há comprovação de garantia de juízo no outro processo, requisito necessário para a suspensão da execução fiscal (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.413.540/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2014; AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014.).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.460.032/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR EXCESSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 142, 149 E 173 DO CTN, QUANDO SE TRATA DE ADAPTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PROMOVEU O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **Em Ação Anulatória de Débito Fiscal, o Tribunal de origem aplicou o direito à espécie. Por verificar, com base na prova pericial realizada, excesso no *quantum debeatur*, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a retificação parcial do lançamento. O desacolhimento de parcela da pretensão não corresponde a julgamento *extra petita***.

3. A exigência de valor superior ao efetivamente devido não implica, por si só, nulidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário. Hipótese em que, nos termos da perícia judicial, apurou-se o excesso e, portanto, a parcela a ser excluída.

4. **O provimento jurisdicional ensejou o acertamento da relação jurídica tributária entre as partes. A retificação decorrente de decisão judicial não se confunde com a revisão administrativa do lançamento, razão pela qual é incogitável a violação dos arts. 142, 149 e 173 do**

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

CTN.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.174.270/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2010).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36841009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/05/2023 15:22:34
Código de Controle do Documento: D48E162C-1110-4605-AF45-271B6AB60301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.269.183 / RS

Número Registro: 2011/0183003-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200771150014210

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
	ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS080474
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
	ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS080474
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37004321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:22:50
Código de Controle do Documento: 1614941d-fb94-4296-bf29-244cf7b96182

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:22:50
Código de Controle do Documento: 1614941d-fb94-4296-bf29-244cf7b96182